Lei nº 2203 de 20 de Dezembro de 1993, instituiu o Código Tributário do Município de Artur Nogueira.
CLAUDIO ALVES DE MENEZES , Prefeito Municipal de Artur Nogueira , Comarca de Moji Mirim, Estado de São Paulo etc

FAZ SABER *que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :-*

TITULO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 1º *- Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Artur Nogueira, dispondo sobre fatos geradores,contribuintes,base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definido os deveres dos contribuintes.*

ARTIGO 2º *- Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.*

ARTIGO 3º *- Compõem o Sistema Tributário do Município:*

I - OS IMPOSTOS;

A - Sobre a Propriedade Territorial Urbana.
B - Sobre a Propriedade Predial.
C - Sobre Serviços de qualquer Natureza
D - Imposto sobre Vendas de Combustíveis a Varejo
E - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

II - AS TAXAS

A - Decorrentes das atividades do poder de Polícia do Município.
B- Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou em potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis.

III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A - Pavimentação e Serviços Preparatórios;
B - Assentamento de Guia e Sarjeta e Serviços Preparatórios
C - Extensão da Rede Elétrica;

ARTIGO 4º *- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidos , pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.*

CAPITULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL.

ARTIGO 5º *- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou Legislação subseqüente.*

ARTIGO 6º *- A Legislação fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criam ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor à 1º de Janeiro do ano seguinte.*

ARTIGO 7º *- As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, pelo executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.*

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 8º *- Todas as funções referentes ao Cadastramento,lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicações de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, exercidas pelo Orgão Fazendário e Repartição a ele subordinada, segundo o respectivo regulamento.*

ARTIGO 9º *- Os Orgãos e Servidores incumbidos de cobrança e fiscalização de tributos,sem prejuízo de rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação fiscal.*

Parágrafo 1º *- Aos contribuintes é facultativo reclamar essa assistência dos Orgãos responsáveis.*

Parágrafo 2º *- As medidas repressivas só serão tomadas*

contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 10 *- O Orgão Fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos os quais devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias.*

ARTIGO 11 *- São Autoridades Fiscais, para efeito deste Código as que tem jurisdição e competência em Leis e Regulamento.*

CAPITULO IV

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

ARTIGO 12 *- Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:*

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa Jurídica de Direito Privado, o local de qualquer de seus Estabelecimentos.

III - Tratando -se de Pessoa Jurídica de Direito Publico, o local da sede de qualquer de suas repartições Administrativa.

ARTIGO 13 *- O domicílio tributário será consignado nas petições guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam à Fazenda Municipal.*

Parágrafo Único *- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão todas mudanças de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.*

CAPITULO V

DAS OBRIGAÇOES TRIBUTARIAS ACESSORIAS.

ARTIGO 14 *- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :*

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária segundo as normas deste Código e dos Regulamentos Fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que , de algum modo, se refira à operação ou

situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos Fiscais;

IV - Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes as informações e esclarecimentos que a Juízo se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo 1º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo;

Parágrafo 2º - As atividades de pequeno rendimento estão isentas de obrigatoriedade da manutenção de livros ou registros, conforme dispuser o regulamento.

ARTIGO 15 - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste Artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses Fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

CAPITULO VI

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 16 - Lançamento é o procedimento privativo da Autoridade Administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante devido à identificação do contribuinte, e sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 17 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 18 - O lançamento reportar-se-á à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela legislação vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao Lançamento a Legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação haja instituído novos critérios de apuração de Base de Cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das

autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal , exceto no último caso, para atribuir responsabilidades tributárias a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que seja fixada expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ARTIGO 19 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Orgão Fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação Fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 20 - O lançamento efetuar-se-à com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Único - Nas declarações deverão constar todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 21 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - Quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente no prazo e na forma legal pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 22 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão , a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá :

I - Exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - Fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais ;

V - Requisitar o auxilio da Força Pública ou requerer ordem judicial indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V deste Artigo os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 23 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso com guia de pagamento, ou quando impossível, fazê-lo por falta de elementos, através de Edital afixado na Prefeitura ou por publicação em jornal local.

ARTIGO 24 - Far-se-á a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

ARTIGO 25 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizada ao lançamento anterior.

ARTIGO 26 - É facultado aos agentes e prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 27 - O município poderá instituir livros e registros de tributos municipais, afim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

ARTIGO 28 - Independente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período , quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito de base de cálculo do tributo de competência do Município.

CAPITULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 29 - A cobrança dos tributos far-se-á:
I - Para pagamento à boca do cofre;
II - Por procedimento amigável;
III - Mediante execução judicial.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código e nos regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mês ou fração, sobre a

importância devida , até seu efetivo pagamento , além da multa, cobrada nas seguintes hipóteses :

A - 5% (cinco por cento) quando se verificar atraso de até 30 dias;

B - 10% (dez por cento) quando se verificar atraso de até 60 dias;

C - 15% (quinze por cento) quando se verificar atraso de até 90 dias;

D - 20% (vinte por cento) quando se verificar superior a 90 dias.

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município, aplica-se normas de correção monetária sobre tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal nos termos da legislação federal.

ARTIGO 30 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

ARTIGO 31 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscritos ou fornecidos.

ARTIGO 32 - Pela cobrança a menor de tributos, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direto regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 33 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada e a julgada, mesmo que , posteriormente, venha ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 34 - O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito,recebimento de tributos, segundo normas baixadas para esse fim, desde que possua sede, agência ou escritório no município.

CAPITULO VIII

DA RESTITUIÇAO

ARTIGO 35 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante apresentação de comprovante original desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do contribuinte na determinacão da alíquota aplicável, no cálculo do montante de tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento

III - reforma, anulação, revogação ou recisão de decisão condenatória.

ARTIGO 36 *- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.*

ARTIGO 37 *- O direito de pleitear a restituição de impostos, taxas, contribuição e melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados:*

I - Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 35 da data de extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no inciso III do artigo 35 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 38 *- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erros cometidos pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição se fará feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo Órgão Fazendário e devidamente processada.*

ARTIGO 39 *- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo à vistoria de livros ou de documentos quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida a juízo da administração.*

ARTIGO 40 *- Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas, reclamadas total ou parcialmente.*

CAPITULO IX

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 41 *- O direito de proceder ao lançamento de tributos assim como à revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

Parágrafo Único *- O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.*

ARTIGO 42 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco)anos,a contar do término do exercício dentro do qual aqueles que se tornarem devidos ; a dívida ativa inferior a 10(dez) UFMAN, porém em 2(dois) anos, contados do prazo de vencimento, da data em que foi inscrita.

ARTIGO 43 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação do documento comprobatório da dívida , em juízo de inventário ou concurso de credores.

CAPITULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇOES

ARTIGO 44 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio , a renda ou serviços da União , dos Estados do Distrito Federal e de outros Municípios :

II - Templos de qualquer culto ;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou Lei Complementar subseqüente.

Parágrafo 1º - O disposto do inciso I deste artigo e extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou nos serviços vinculados as suas finalidades essenciais , ou delas decorrentes , mas não se estendem aos serviços públicos concedidos.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo e extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída.

Parágrafo 3º - As Instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionadas no inciso III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fim lucrativos.

ARTIGO 45 - São isentos de tributos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 46 - São isentos de tributos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

ARTIGO 47 - São isentos de tributos municipais, as instituições de filantropia e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 48 - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato de Prefeito, sempre a requerimento de interessado, acompanhado de documentos que satisfação as exigências para fazer jus ao benefício.

Parágrafo Único - Os pedidos de isenção deverão ser apresentados até 28 de Fevereiro e terão vigência dentro do exercício.

ARTIGO 49 - Verificado, a qualquer tempo a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ARTIGO 50 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exeções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI

DOS DÉBITOS FISCAIS

SEÇAO I

DA DIVIDA ATIVA

ARTIGO 51 - Constitui dívida ativa ao município , a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 52 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros ou formulários especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 53 - Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

ARTIGO 54 - *O município comunicará diretamente ao contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade , fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição, relação contendo :*

I - nome e endereço do devedor;
II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - *Dentro de 60 (sessenta) dias , a contar da comunicação da relação , será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que foi sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.*

ARTIGO 55 - *O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente , indicará obrigatoriamente :*

I - o nome do devedor , e sendo o caso , os co-responsáveis bem como , sempre que possível , o domicílio ou residência de um ou de outro.
II - a origem e a natureza do crédito fiscal , mencionado a lei tributária respectiva ;
III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
IV - a data em que foi inscrita ;
V - o número de processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso .

Parágrafo Único - *A certidão devidamente autenticada conterá além dos requisitos deste artigo a indicação do livro, e da folha de inscrição, ou referência ao formulário específico.*

ARTIGO 56 - *As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.*

ARTIGO 57 - *As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial deverão conter os elementos mencionados no artigo 55 deste Código.*

ARTIGO 58 - *O recebimento de débitos fiscais constante de certidões já encaminhadas para cobranças executivas, será feito exclusivamente a vista de guia em 2 (duas) vias , expedidas pelos escrivães ou advogados, com vista do Orgão Jurídico da prefeitura incubido da cobrança judicial da dívida.*

ARTIGO 59 - *As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente constarão :*

I- o nome do devedor e seu endereço ;
II - o número de inscrição da dívida ;
III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere ;
IV - a multa, os juros de mora, e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
V - as custas judiciais .

ARTIGO 60 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo 1º - Verificada , a qualquer tempo , a inobservância do dispostos neste artigo, e o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito , a recolher aos cofres do município valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Parágrafo 2º - O dispostos neste artigo se aplica também aos serviços que reduzir graciosa , ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 61 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionada no artigo anterior, autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões , salvo se o fizer no cumprimento de mandato judicial.

ARTIGO 62 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do Órgão Fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autorizadas judiciais.

SEÇAO II

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

ARTIGO 63 - Serão cancelados mediante despacho do prefeito os débitos fiscais :

I - Legalmente prescritos;

II - De contribuintes que hajam falecido sem bens que exprimam o valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada , desde que fique comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os Órgãos Fazendários e jurídicos da prefeitura .

CAPITULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇAO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 64 *- Sem prejuízo das disposições relativas à infrações e penas constantes de outras Leis Municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:*

I - Multas;
II - Sujeição a regime especial de fiscalização;
III - Suspenção ou cancelamento de isenção de tributo.

ARTIGO 65 *- A aplicação de penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo, a seu cumprimento, em caso algum dispensem o pagamento do tributo devido e das multas, de correção monetária e dos juros de mora.*

ARTIGO 66 *- Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal,constantes de decisão de qualquer instância administrativa , mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.*

ARTIGO 67 *- A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos deste Código.*

Parágrafo 1º *- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento, reunidas em um só processo.*

Parágrafo 2º *-Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.*

Parágrafo 3º *-Conceitua-se, também, como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.*

ARTIGO 68 *- A co-autoria e a cumplicidade nas informações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticaram, e seus autores respodem solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais.*

ARTIGO 69 *- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.*

ARTIGO 70 *- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas pela co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada*

uma delas a pena relativá à infração que houver cometido.

ARTIGO 71 - A sansão as infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica,depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 72 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

ARTIGO 73 - As multas serão aplicadas pelas infrações a este Código com os dispositivos que seguem.

ARTIGO 74 - É passivel de multa de 100(cem)UFMAN o contribuinte ou responsável que :

I - Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II - Deixar de fazer a inscrição , no cadastro fiscal da prefeitura;

III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos á tributação municipal, com omissões e dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar , dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causam modificações ou extinção de fatos anteriormente gravado;

V - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculos dos tributos municipais;

VI - Deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado à fazê-lo documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - Negar a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

ARTIGO 75 - É passível de multa de 100(cem) UFMAN, o contribuinte que :

I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessoria estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

ARTIGO 76 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de

fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 77 *- Ressalvados as hipóteses do artigo 89 deste Código serão punido com :*

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 100(cem) UFMAN , os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar a existencia de artifício ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a três vezes o valor do tributo mas numca inferior a 100(cem) UFMAN, os que sonegarem, por qualquer forma os tributos devidos se apurados a existência de artifício ou intuito de fraude;

III - multa de 100(cem) UFMAN.

A - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

B - os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falsos ou que contenha falsidade.

Paragrafo 1º *- As penalidades a que se refere o inciso III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma do inciso I e II.*

Paragrafo 2º *- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III - mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.*

Paragrafo 3º *- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas;*

A - contradição evidente entre os livros e documentos de escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

B - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

C - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos e a base de cálculo de obrigações tributárias;

D - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

SEÇAO III

DA SUJEIÇAO A REGIME ESPECIAL DA FISCALIZAÇAO:

ARTIGO 78 *- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em regulamentos municipais, poderá*

ser submetido a regime especial de fiscalização.

ARTIGO 79 - O regime especial de fiscalização de que se trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENÇÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da sua concessão e, no caso de reincidência, dela ficarão privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva de isenção só se declara nas condições previstas no parágrafo único do artigo 71, deste Código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

TITULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 81 - A autoridade ou funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual, constará além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou

local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

***Parágrafo 2º** - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-à copias do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.*

***Parágrafo 3º** - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.*

***Parágrafo 4º** - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidas pela lei civil.*

SEÇÃO II

DA APREENÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS

***ARTIGO 82** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de prestação de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares de trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código ou em regulamento.*

***Parágrafo Único** - Havendo prova, ou fundada suspeitas, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreenção judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.*

***ARTIGO 83** - Da apreenção lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração , observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.*

***ARTIGO 84** - Do auto de apreenção constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor se for idôneo a juizo do autuante.*

***ARTIGO 85** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado ser-lhes devolvidos, ficando no processo copia do inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso*

original não seja indispensável a esse fim.

ARTIGO 86 *- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento,mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécies necessários à prova.*

Parágrafo Único *- Em relação, à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 119 e 121, deste Código.*

ARTIGO 87 *- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data da apreenção, serão levados à leilão.*

Parágrafo 1º *- Quando a apreenção recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreenção.*

Parágrafo 2º *- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5(cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.*

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 88 *- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de 8(oito) dias regularize a situação.*

Parágrafo 1º *- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.*

Parágrafo 2º *- Lavrar-se-á igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.*

ARTIGO 89 *- A notificação preliminar será feita em fórmulas destacadas de talonário próprio, no qual ficará cópia à carbono com o ciente notificado, e conterá os elementos seguintes:*

I - nome do notificado;
II - local, dia e hora da lavratura;
II - descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
IV - valor do tributo e da multa devidas;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições dos parágrafos 1º e 4º do artigo 81 deste Código.

ARTIGO 90 - Considera-se convencido de débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última preliminar.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor;será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte , quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 94 - Recebida a representação a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e,conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 95 *- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:*

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter informação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1º *- As omissões ou incorreções do auto de infração acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.*

Parágrafo 2º *- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.*

Parágrafo 3º *- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á necessário fazer menção dessa circunstância.*

ARTIGO 96 *- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.*

ARTIGO 97 *- Da lavratura do auto de infração será intimado o infrator:*

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, sem representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia do auto , com aviso de recebimento(AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30(trinta) dias , se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

ARTIGO 98 *- A intimação presume-se feita :*

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta se esta for omitida , 15(quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contando este a data da afixação da publicação.

ARTIGO 99 *- As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital , conforme as circunstâncias, observando os dispostos nos artigos 97 e 98 deste Código.*

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇOES CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 100 *- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30(trinta) dias contados da publicação no Orgão Oficial, da afixação de edital ou de recebimento do aviso de lançamento.*

ARTIGO 101 *- A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultado a juntada de documentos.*

ARTIGO 102 *- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.*

ARTIGO 103 *- A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.*

Parágrafo 1º *- o efeito suspensivo de que trata este artigo não abrange a multa,os juros de mora e a correção monetária, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio da primeira parcela do tributo, cujo lançamento se discute.*

Parágrafo 2º *- Proferida decisão final sobre a reclamação , terá o contribuinte o prazo de 10(dez) dias para o pagamento do valor resultante da revisão.*

CAPITULO III

DA DEFESA

ARTIGO 104 *- O autuado apresentará defesa no prazo de 20(vinte) dias, contados a partir do recebimento da intimação.*

ARTIGO 105 *- A defesa do autuado será apresentada por petição , à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10(dez) dias para impugná-la.*

ARTIGO 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que constarem de documentos e , sendo o caso , arrolará testemunhas até no máximo de 3(três).

ARTIGO 107 - Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento, será dada a vista a funcionários da repartição competente para aquela operação afim de instruí-los convenientemente, no prazo de 10(dez) dias.

CAPITULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 108 - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10(dez) dias , a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias,ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior à 30(trinta) dias, em que devam ser produzidas.

ARTIGO 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, da forma do artigo anterior,quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelos funcionários da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à agente da fiscalização.

ARTIGO 110 - Ao autuante e ao autuado será permitido sucessivamente , reinquerir as testemunhas; do mesmo modo , ao reclamante e ao impugnante, das reclamações contra lançamento.

ARTIGO 111 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que formularem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 112 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos de repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V

DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

ARTIGO 113 - Findo o prazo para a produção das provas, perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo normal ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante ou reclamante, ea ao impugnante, por 5(cinco) dias, a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior,a autoridade terá prazo de 10(dez) dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando-se o disposto no Capitulo IV, prosseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicável.

ARTIGO 114 - A decisão redigida com simplicidade e clareza,concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 115 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessado com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTARIO

ARTIGO 116 - Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20(vinte) dias contados da data da notificação da decisão, à pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário ou autuante ou que houver instruido o

processo de reclamação contra lançamento.

ARTIGO 117 *- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.*

SEÇAO II

DA GARANTIAS DE INSTANCIA

ARTIGO 118 *- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio deposito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo legal.*

Parágrafo Único *- São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 deste Código.*

ARTIGO 119 *- Quando a importância total do litígio, for superior à 100(cem) UFMAN, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário. requerida no prazo a que se refere o artigo 116 deste Código.*

Parágrafo 1º *- A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo à juizo da administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.*

Parágrafo 2º *- Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste e , se for o caso, também do outro cônjugue, sob pena de indeferimento.*

Parágrafo 3º *- A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidas e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8(oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for a liquidação do débito.*

ARTIGO 120 *- Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoniedade do mesmo.*

Parágrafo Único *- Não se admitirá como fiador o sócio quotista ou comandatário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.*

ARTIGO 121 *- Recusados dois fiadores, será o recorrente*

intimado a efetuar o depósito, dentro de 5(cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFICIO

ARTIGO 122 *- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito caso em que terá efeito suspensivo, sempre que a importância do litígio for superior à 100(cem) UFMAN .*

Parágrafo Único *- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo , ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.*

CAPITULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISOES FINAIS

ARTIGO 123 *- As decisões definidas serão cumpridas:*

I - pela notificação ao contribuinte e, quando for o caso,também ao seu fiador, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação ao contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa ;

III - pela notificação ao contribuinte para receber, quando for o caso, pagar, no prazo de 10(dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em dinheiro ou título para garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação,com fundamento no artigo 86 e seus parágrafos, deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os inciso I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TITULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPITULO I

DISPOSIÇOES GERAIS

ARTIGO 124 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende :
I - O cadastro imobiliário;
II - o cadastro dos produtores, indústria e comercio;
III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:
A - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização ;
B - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
C - os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição, devidamente licenciadas.

Parágrafo 2º - O Cadastro dos produtores, indústria e comércio compreende os estabelecimentos de produção, agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 3º - O Cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeito à tributação municipal.

ARTIGO 125 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 126 - O poder executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar dados e elementos cadastrais disponíveis,bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 127 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPITULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIARIO

ARTIGO 128 - A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida de ofício pelo órgão competente.

ARTIGO 129 - Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente;

Parágrafo 1º - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares :

I - o proprietário ou seu representante legal , ou o respectivo possuidor à qualquer titulo ;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínios;

III - o compromissário comprador, quando, titular de compromisso irretratável, inscrito no registro de imóveis da comarca;

IV - o inventariante, síndico ou liqüidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Parágrafo 2º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da solicitação , sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

Parágrafo 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo 2º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

ARTIGO 130 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigiantes e dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, e juizo cartório por onde correr à ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo , o espólio , a massa falida e as sociedades em liquidação.

ARTIGO 131 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 5(cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no cadastro imobiliário.

ARTIGO 132 - A inscrição no cadastro imobiliário, será feita após a exibição do título de propriedade, ou compromisso de compra e venda irretratável, inscrito no registro de imóveis da comarca.

Parágrafo Único *- A transferência do lançamento será feita a vigorar a partir do exercício seguinte.*

ARTIGO 133 *- Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo de lançamento dos tributos municipais.*

Parágrafo Único *- A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.*

ARTIGO 134 *- A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição de cadastro imobiliário.*

CAPITULO III

DA INSCRIÇAO NO CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇAO , INDÚSTRIA E COMéRCIO.

ARTIGO 135 *- A inscrição no cadastro de produtores, indústria e comércio será feita pelo responsável, ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.*

ARTIGO 136 *- A ficha de inscrição do cadastro de produtores, indústria e comércio deverá conter :*

I - o nome , a razão social , ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio , produção e indústria ;

II - a localização do estabelecimento , seja na zona urbana ou rural , compreendendo a numeração do prédio , do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso , de propriedade rural a ele sujeito;

III - as espécies principais e acessórias da atividade ;

IV - a área total do imóvel , ou de parte dele ocupada pelo estabelecimento e suas dependências ;

V - outros dados que se fizerem necessários .

Parágrafo Único *- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita logo após da respectiva abertura ou início dos negócios.*

ARTIGO 137 *- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição pública competente , dentro de 30(trinta) dias a*

contar da data que ocorreu , as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento , sem a observação no disposto deste artigo o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multa do contribuinte inscrito.

ARTIGO 138 - A transferência do estabelecimento , bem como o seu encerramento definitivo será comunicado à Prefeitura dentro do prazo de 30(trinta) dias , a fim de ser anotado no cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação , sem prejuízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividade ou negócio de produção , indústria e comércio.

ARTIGO 139 - Para os efeitos deste capítulo , considera estabelecimento o local fixo ou não , de exercício de qualquer atividade produtiva industrial , comercial ou similares , em caráter permanente ou eventual ainda que no interior da residência , desde que a atividade seja caracterizada como prestação de serviços.

ARTIGO 140 - Constitui estabelecimentos distintos , para efeito de inscrições no cadastro :

I - os que , embora no mesmo local , ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que , embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio , estejam localizados em prédios distintos ou local diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna , nem os vários pavimentos de uma edificação.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 141 - Toda a pessoa física ou jurídica , empresa ou profissional autônomo , que exercer habitual , eventual ou intermitentemente qualquer atividade de prestação de serviços , constantes deste Código , de Leis ou Decretos-Leis Federais e de Leis Municipais , fica obrigado a inscrição no cadastro fiscal , como contribuinte do imposto.

ARTIGO 142 - A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável ,

empresa ou profissional autônomo , ou seu representante legal , que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo , ou para o local , em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços.

ARTIGO 143 *- O número de inscrição deverá figurar , obrigatoriamente em todos os livros , fichas , notas , talões e demais documentos fiscais usados pelo contribuinte , bem como nos requerimentos , petições , consultas , reclamações e recursos formulados à Prefeitura.*

Parágrafo Único *- Na hipótese de estabelecimentos distintos, para cada um deles será exigida uma inscrição , considerando-se como tais os já definidos no artigo 136.*

ARTIGO 144 *- Cancelar-se-á a inscrição do contribuinte:*
I - Por iniciativa do inscrito , na forma deste Código ou regulamento ;
II - Mediante comunicação do juizo competente , no caso de falência ou liquidação ;
III - De ofício se desaparecida a firma ou a razão social , ou em virtude de morte do inscrito , quando não houver sido requerida a baixa da inscrição , na forma do inciso I deste artigo.

ARTIGO 145 *- Nos casos de atualização da inscrição , venda ou transferência do estabelecimento e encerramento da atividade , ficam os prestadores de serviços sujeitos as mesmas normas previstas nos artigos 137 e 138 deste Código.*

P A R T E E S P E C I A L

TITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR , DO CONTRIBUINTE E DAS ISENÇOES

ARTIGO 146 *- O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade , o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município , observando-se o disposto no artigo 148 deste Código.*

Parágrafo Único *- Considera-se ocorrido o fato gerador, para*

todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ARTIGO 147 *- O Contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial urbana é o proprietário , o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.*

ARTIGO 148 *- O imposto sobre a propriedade territorial urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título , de terreno que , mesmo localizado na zona urbana seja utilizado , comprovadamente , em exploração extrativa vegetal , agrícola , pecuária ou agro-industrial , possuidores de áreas superiores a 1(um) hectare.*

ARTIGO 149 *- As zonas urbanas , para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana , são aquelas fixadas periodicamente por lei , nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos , construídos ou mantidos pelo Poder Publico;*

I - meio-fio ou calçamento , com canalização de águas pluviais;

II -abastecimento de água ;

III - sistema de esgotos sanitários ;

IV -rede de iluminação pública , com ou sem posteamento para distribuição domiciliar ;

V - escola primária , ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 150 *- Também são considerados zonas urbanas as áreas urbanizáveis , ou de expansão urbana , de acordo com loteamentos aprovados pelos orgãos competentes , destinados à habilitação , ao comércio ou à indústria , mesmo que localizados fora das zonas definidas nos terrenos do artigo anterior.*

ARTIGO 151 *- Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial urbana considera-se terreno o solo , sem benfeitorias ou edificação , e o terreno que contenha:*

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralizada;

III - construção em ruinas , em demolição , condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à area ocupada , para a destinação ou utilização pretendidas.

ARTIGO 152 *- São isentos do imposto sobre a propriedade territorial urbana :*

I - os terrenos cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União , do Estado ou do Municipio ;

II - os terrenos pertencentes a entidades esportivas e utilizados como praça de esportes.

ARTIGO 153 *- O imposto sobre a propriedade territorial urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos*

de transmissão da propriedade ou de direitos a ela relativos do compromissário comprador se estiver de posse do imóvel.

Paragrafo Unico - Para a lavratura de escritura pública relativa ao terreno e obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo orgão competente da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 154 - A base de cálculo ,de imposto sobre a propriedade territorial urbana é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a aliquota de 2%(dois por cento), independentemente de haver ou não melhoramentos nos referidos terrenos.

ARTIGO 155 - O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - localização e caracterização do terreno;

III - a existência de equipamentos urbanos (água, esgoto,pavimentação, iluminação e limpeza pública);

IV - índices de desvalorização da moeda ;

V - índices médios de desvalorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VI - outros elementos informativos obtidos pelo orgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

Paragrafo 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens moveis nele mantidos, em carater permanente ou temporário para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Paragrafo 2º - Por decreto, o executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos terrenos.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇAO

ARTIGO 156 - O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, sempre que possível , será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel , tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano.

Paragrafo Unico - *Tratando-se de terreno no qual sejam concluidas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", ou em que as construções sejam efetivamente ocupada.*

ARTIGO 157 - *O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado em nome do contribuinte que constar no cadastro imobiliário.*

Paragrafo 1º - *No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprado, se este estiver de posse do imóvel.*

Paragrafo 2º - *Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse,usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome de enfeteuta,do usufrutário ou do fiduciário.*

ARTIGO 158 - *Nos casos de condomínio o imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado o nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.*

Paragrafo Unico - *O lançamento do imposto sobre a propriedade territorial será distinto, um para cada unidade autonoma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.*

ARTIGO 159 - *Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-à o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o orgão fazendário competente, dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.*

ARTIGO 160 - *O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas , mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.*

ARTIGO 161 - *Não sendo conhecido o proprietário do terreno , o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.*

ARTIGO 162 - *O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na epoca e pela forma estabelecida no regulamento.*

Paragrafo Unico - *O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas ou parcelas que o regulamento dispuser.*

ARTIGO 163 - *O pagamento do imposto sobre a propriedade*

territorial urbana não implica reconhecimento pela prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

TITULO V

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

CAPITULO I

DO FATO GERADOR , DO CONTRIBUINTE E DAS ISENÇOES

ARTIGO 164 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador, a propriedade do domínio útil ou a posse de imóvel construído localizado na zona urbana do municipio, observando-se o disposto no artigo 166 deste Código.

Paragrafo 1º - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade territorial considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não , seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 151 , incisos I a IV deste Código.

Paragrafo 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do imposto sobre a propriedade predial, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contiguos a:

I - estabelecimentos industriais, comerciais, ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimento;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou area de recreio da moradia.

III - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 165 - O contribuinte do imposto sobre a propriedade predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 166 - O imposto sobre a propriedade predial tambem é devidos pelos proprietários titulares, de domínio útil ou possuidores, a qualquer titulo, de imovel construido que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

Paragrafo Unico - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas, ou jurídicas, sera caracterizado

como sítio de recreio quando:

I - sua produção não seja comercializada;

II - sua área não seja superior à area do módulo nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida na zona tipica em que estiver localizada;

III - tenha edificações e seu uso seja , reconhecidamente para a destinação de que trata este artigo.

ARTIGO 167 - Para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 149 e 150 deste Código.

ARTIGO 168 - São isentos do imposto sobre a propriedade predial:

I - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquianas, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas e utilizadas como praça de esportes.

IV - Os imóveis pertencentes as pessoas físicas, de baixa renda, e cuja edificação seja classificada como popular ou precária, utilizada para sua residência familiar;

V - Os imóveis pertencentes a particulares, locados à Prefeitura Municipal, para funcionamento de repartições ou serviços públicos municipais, cuja isenção perdurará durante a vigência contratual.

Paragrafo Unico - A isenção prevista no inciso III deste Código, será concedida mediante requerimento, o qual o interessado em contrapartida ofereça suas instalações gratuitamente à prefeitura, para que sejam as mesmas utilizadas em eventos especiais.

ARTIGO 169 - O imposto sobre a propriedade predial constitui ônus real, na forma prevista no artigo 153 deste Código.

ARTIGO 170 - Para a lavratura de escrituras públicas de imóveis construidos é obrigatório a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo orgão competente da prefeitura.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

ARTIGO 171 - A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existente, valor ao qual se aplica a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

ARTIGO 172 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será apurado anualmente, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 155 e seu Paragrafo 1º deste Código.

ARTIGO 173 - O lançamento e a arrecadação do imposto sobre a propriedade predial , sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem o imóvel, tomando-se por base a situação existente em 1º de Janeiro de cada ano, observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do titulo IV deste Código.

ARTIGO 174 - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a propriedade predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "HABITE-SE" ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Paragrafo Unico - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, imposto sobre a propriedade predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 175 - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

ARTIGO 176 - O lançamento será anual e o recolhimento será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 177 - O pagamento do imposto sobre a propriedade predial urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins da legítimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPITULO I

DO FATO GERADOR , DO CONTRIBUINTE E DAS ISENÇOES

ARTIGO 178 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços anexo à este Código.

ARTIGO 179 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao I.S.S.Q.N, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

ARTIGO 180 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do I.S.S.Q.N.

ARTIGO 181 - Considera-se local da prestação do serviços, para determinação da competência do Município :
I - O local do estabelecimento prestador do serviço ou , na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 182 - O contribuinte do I.S.S.Q.N, é o prestador de serviço especificado na lista de serviço.

ARTIGO 183 - Não são contribuintes do I.S.S.Q.N :
I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos;
II - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades anonimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
III - os servidores publicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
IV - os trabalhadores avulsos, como tais ou assim considerados pela previdência social.

CAPITULO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 184 - A base de cálculo do I.S.S.Q.N, é o preço do serviço :

***Paragrafo 1º** - Considera-se preço do serviço a receita total a ele correspondente, sem nehuma dedução;*

***Paragrafo 2º** - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.*

***Paragrafo 3º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto*

será calculado por meio de aliquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância para a título de remuneração do próprio trabalho.

***Paragrafo 4º** - Na execução dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido das parcelas correspondentes:*
A - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros pelo prestador de serviço ;
B - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

***Paragrafo 5º** - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado por meio de aliquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável.*

***ARTIGO 185** - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais de acordo com a lista de serviço.*

***ARTIGO 186** - Quando não puder ser reconhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-a para base de cálculo a receita bruta arbitrada,ou estimada a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:*
I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
II - folha de salários pagos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou agentes;
III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e os equipamentos utilizados pela empresa, ou pelo profissional autônomo;
IV - despesas relativas ao fornecimento de água, luz,força,telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

***ARTIGO 187** - O disposto nos artigos 184 e 186 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.*

***Paragrafo 1º** - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na lista de serviços.*
***Paragrafo 2º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao caso do profissional autônomo utilizar mais de 1(um) auxiliar, profissional ou não, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.*

***ARTIGO 188** - Nos casos dos itens 19 e 20 da lista de serviços, é indispensável a exibição da prova de reconhecimento*

do tributo devido bem como da documentação fiscal no ato da expedição do "HABITE-SE".

Paragrafo 1º - Antes da expedição do HABITE-SE o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços concernentes à obra, que as que tenham sido por ele próprio emitidas, que as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes de pauta fiscal, elaborada pela assessoria de planejamento, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

Paragrafo 2º -Se, se constatar que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, sera obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que , não será fornecido o HABITE-SE .

ARTIGO 189 -As alíquotas constantes da tabela I anexa a este Código, incidente sobre a receita bruta mensal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, doravante serão únicas e uniforme, na proporção de 2,5% (dois e meio por cento), com cobrança mensal.

ARTIGO 190 - Igual alíquota mensal será cobrada dos profissionais autônomos de nível superior, de nivel médio e outros.

CAPITULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 191 - O imposto será recolhido até o 15º (décimo dia) útil do mês subsequente ao fato gerador, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, ou lançamento previamente pela repartição fazendária, de acordo com modelo, fornecido pela repartição pública competente.

ARTIGO 192 - Os contribuintes do I.S.S.Q.N, ficarão sujeitos ao regime de lançamento ou de autolançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

ARTIGO 193 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatóriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

ARTIGO 194 - O montante do imposto a recolher será arbitrado ou estimado,pela autoridade competente :

I - Quando o contribuinte deixar de apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - Quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - Quando, inexistirem os registros a que se refere o

artigo 196 ou for dificultado o exame dos mesmos.

ARTIGO 195 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita do lançamento do imposto.

ARTIGO 196 - O lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento para todos os contribuintes existentes no cadastro fiscal, de que trata o capitulo IV, titulo III, deste Código.

ARTIGO 197 -As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

ARTIGO 198 - Os profissionais autônomos ou as empresas de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes da lista de serviços, se sujeitarem ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

ARTIGO 199 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja mediante bilhetes, o imposto será recolhido na forma e prazos previstos em regulamento.

CAPITULO IV

DAS ISENÇOES

ARTIGO 200 - Fica isento do pagamento do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o contribuinte autônomo (pessoa física), inscrito no cadastro desta prefeitura municipal, cujo valor da receita mensal não ultrapasse o correspondente à 220(duzentas e vinte) UFMAN,da data do respectivo recolhimento.

ARTIGO 201 - Fica igualmente isento do imposto sobre serviços de qualquer natureza,os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas.

ARTIGO 202 - Considera-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita brutal mensal igual ou inferior à 220 (duzentas e vinte)UFMAN.

Paragrafo Unico - Para os efeitos dos disposto nesta lei, entende-se :

A - receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISSQN, percebidas durante o

ano-base;

B - ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

C - admitir-se-a como dedução da receita bruta o equivalente à permitida pela legislação do Imposto de Renda quando a receita for gerada e independentemente de sua classificação jurídica.

ARTIGO 203 - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

Paragrafo Unico - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente.

ARTIGO 204 - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 205 - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30(trinta) dias, contadas desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 206 - As microempresas, cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 202, da presente lei, perderão automaticamente os benefícios previsto nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

Paragrafo Unico - Caso ocorra o excesso da receita,cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 207 - A isenção prevista no artigo 201 desta lei,não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISSQN devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 208 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-à ao pagamento do tributo devido enquanto perdurado tenha a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 10%(dez por cento) sobre o valor corrigido.

Paragrafo Unico -Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude ,a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 209 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, à exceção do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100 UFMAN a que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 204, da presente lei, bem como no parágrafo único, do artigo 206;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 206, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 100 UFMAN, sobre o valor acrescido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 207, acrescido de juros de mora,correção monetária e multa de 100 UFMAN, sobre o valor corrigido.

TITULO VII

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS A VAREJO

CAPITULO I

DO FATO GERADOR

ARTIGO 210 - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Paragrafo Unico - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

ARTIGO 211 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gaz liquefeito de petróleo(G.L.P.).

ARTIGO 212 - Considerá-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 213 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 208 deste Código.

Paragrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não4, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização e varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Paragrafo 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Paragrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatarios certos, em decorrência da operação já tributada.

ARTIGO 214 - Consideram-se também contribuintes :

I - os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem habitualmente operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento do orgão da administração pública direta, de autárquia pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

SEÇAO I

DO SUJEITO PASSIVO

ARTIGO 215 *- São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.*

SEÇAO II

DOS RESPONSAVEIS

ARTIGO 216 *- São responsáveis, solidariamente , pelo pagamento do imposto devido :*

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇAO III

DA BASE DE CALCULO

ARTIGO 217 *- A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.*

Paragrafo Unico *- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.*

ARTIGO 218 *- A autoridade fiscal podera arbitrar a base de cálculo sempre que :*

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda,

extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

***ARTIGO 219**- O imposto devido por força da presente lei sujeitar-se-à àliquota de 3% (tres por cento).*

SEÇAO IV

DO RECOLHIMENTO

***ARTIGO 220** - O valor do imposto à recolher será apurado mensalmente, e pago até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrencia do fato gerador, nas agências bancárias autorizadas pela municipalidade ou na boca do cofre desta, atraves de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado por esta Prefeitura Municipal.*

***Paragrafo Unico** - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuintes ou responsáveis não inscritos.*

SEÇAO V

DOS CONVENIOS

***ARTIGO 221** - O poder executivo, se o entender necessário a seu exclusivo critério, poderá celebrar convênios com estados e municípios, visando à implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.*

***Paragrafo Unico** - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.*

SEÇAO VI

DAS MULTAS E DAS PENALIDADES

***ARTIGO 222** - O crédito tributário não liquidado nas épocas proprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor.*

***Paragrafo Unico** - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.*

ARTIGO 223 - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contado por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu efetivo pagamento, além da multa, cobrada nas seguintes hipóteses e correção pela UFMAN :

I - das multas;

A - 5% (cinco por cento) quando se verificar atraso de até 30(trinta) dias;

B - 10% (dez por cento) quando se verificar atraso de até 60(sessenta) dias;

C - 15%(quinze por cento) quando se verificar atraso de até 90(noventa) dias;

D - 20%(vinte por cento) quando se verificar atraso superior à 90(noventa) dias.

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada, multa de 20%(vinte por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal consignando-se importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes das respectivas vias, com o objetivo de se reduzir a valor do imposto a pagar, multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto devido;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito de produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidonêo, multa de 40%(quarenta por cento) do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 10%(dez por cento) do valor do imposto;

VII - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto, multa de 20%(vinte por cento) do valor do imposto;

VIII - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto, multa de 20%(vinte por cento), do valor do imposto.

TITULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS

CAPITULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDêNCIA

ARTIGO 224 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador :

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos reais relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

ARTIGO 225 -A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - a arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII -tornas ou reposições que ocorram :

A - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte,quando o conjugê ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

B - nas divisões para extinção de condôminio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condomíno, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essênciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imovel;

XII - concessão real de uso ;

XIII -cessão de diretiso de usufruto ;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial, ou extra-judicial "inter vivos,não especificado neste artigo, que importe ou se ressolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

Paragrafo 1º - Será devido o novo imposto :
I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II - no pacto de melhor comprador;
III - na retrocessão;
IV - na retrovenda.

Paragrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais :
I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II -a permuta de bens por outros quaisquer bens situados fora do território do município.
III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDêNCIA.

ARTIGO 226 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando :
I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistências social , para atendimento de suas finalidades essênciais ou delas decorrentes;
III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Paragrafo 1º - o disposto nos incisos III e IV, deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como atividade preponderante , a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Paragrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Paragrafo 3º - Verifica a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-à devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel e dos direitos sobre eles.

Paragrafo 4º - As instituições de educação e asisstência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos :
I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou

de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPITULO III

DAS ISENÇOES

ARTIGO 227 São isentas do imposto :

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por orgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPITULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSAVEL

ARTIGO 228 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 229 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsável, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPITULO V

DA BASE DE CALCULO

ARTIGO 230 - A base cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuido ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se

este for maior.

Paragrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Paragrafo 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o da fração ideal .

Paragrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido, se maior.

Paragrafo 4º - Nas vendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo sera o valor do negócio jurídico ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Paragrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40%(quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Paragrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Paragrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Paragrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo orgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetáriamente.

Paragrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPITULO VI

DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 231 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação em relação à parcela financiada = 1% (um por cento) .

II - demais transmissões = 2% (dois por cento)

CAPITULO VII

DO PAGAMENTO

ARTIGO 232 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos :

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento de indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30(trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

ARTIGO 233 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Paragrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-a por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Paragrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituira a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 234 - Não se restituirá o imposto pago :

I -quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequencia, lavrada a escritura.

II - aquele que venha a perder o imóvel, em virtude do pacto da retrovenda.

ARTIGO 235 - O imposto, uma vez pago, só será restituido nos seguintes casos :

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico ;

III -rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo 1136, do Codigo Civil.

ARTIGO 236 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo orgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

CAPITULO VIII

DAS OBRIGAÇOES ACESSORIAS

ARTIGO 237 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessarios ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 238 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 239 - Os tabeliães e escrivães mencionarão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

ARTIGO 240 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo 90(noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPITULO X

DAS PENALIDADES

ARTIGO 241 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

ARTIGO 242 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e corrigido monetariamente.

Paragrafo Unico - Igual penalidade será aplicada aos serventuarios que descumprirem o disposto no artigo 234.

ARTIGO 243 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200%(duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado e corrigido monetariamente.

Paragrafo Unico - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declarado e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 244 - A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exonera o contribuinte ou o responsável, do pagamento , quando devido, do imposto, juros moratórios e correção monetária.

TITULO IX

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCICIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA.

SEÇÃO I

ARTIGO 245 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames inspeções, vistoria e outros atos administrativos.

Paragrafo 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direto,interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou a abstenção de fato,em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos.

Paragrafo 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do municipio, dependentes, nos termos deste Código,de previa licença da Prefeitura.

ARTIGO 246 - As taxas de licenças decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa serão devidas para :

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades:

II - funcionamento em horário especial ;

III - aprovação e execução de obras e instalações particulares.

IV - aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - exercício do comércio eventual e ambulante.

ARTIGO 247 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física ,interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 246 deste Código.

SEÇAO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇAO E FISCALIZAÇAO DE FUNCIONAMENTO.

ARTIGO 248 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agro-pecuária, à insdútria, ao comércio, as operações financeiras, a prestação de serviços, ou as atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, mediante prévia licença para localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Paragrafo 1º - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas de taxas de que trata este artigo.

Paragrafo 2º - A taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento tambem é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 249 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionameto, antes do início de suas atividades, com aplicação das duas aliquotas indicadas na tabela II anexa a este Código.

Paragrafo Unico - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes, que se refere este artigo pagarão anualmente, a taxa de licença de fiscalização de funcionamento, da aliquota correspondente, conforme tabela indicada da tabela II, anexa a este Código.

ARTIGO 250 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, para manter suas atividades, pagarão a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização , indicada na tabela II anexa a este Código.

ARTIGO 251 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiêne e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade

pública.

ARTIGO 252 - A licença poderá ser cassada e determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que ligitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte mesmo após aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 253 -A modificação das características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requer nova licença e a pagar a taxa de fiscalização e funcionamento.

ARTIGO 254 - A licença para localização e fiscalização de funcionamento inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado em lugar visível.

ARTIGO 255 - A concessão da licença inicial após 30(trinta) de junho, sujeitará o contribuinte apenas ao pagamento da metade da taxa prevista na tabela I, com exessão da licença para localização que deverá ser pago integral, independentemente da data da prévia licença outorgada pela Prefeitura Municipal.

SEÇAO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ARTIGO 256 - Poderá ser concedida licença para funcionamento em determinados estabelecimentos comerciais, industrias e de prestação de serviços fora do horário normal mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 257 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com tabela I anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente independente do lançamento.

ARTIGO 258 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de localização e fiscalização de funcionamento, em local , acessível à fiscalização , do comprovante da taxa de licença para funcionar em horário especial em que conste claramente este horário, sob pena das sansões previstas neste Código.

SEÇAO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇAO E EXECUÇAO DE OBRAS E INSTALAÇOES PARTICULARES.

ARTIGO 259 - A taxa de licença para aprovação e execução de

obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecanicas ou qualquer outra obra na zona urbana do município.

ARTIGO 260 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanistica aplicável e pagamento da taxa de licença prévia.

ARTIGO 261 - A taxa de licença para aprovação e executação de obras e instalações particulares será devida de conformidade com a tabela I.

ARTIGO 262 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extenção e complexidade da obra.

ARTIGO 263 - As obras e instalações que forem dispensadas da licença pela legislação específica, não estão sujeitas ao pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇAO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇAO E EXECUÇAO DE URBANIZAÇAO EM TERRENOS PARTICULARES.

ARTIGO 264 - A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização em terrenos particulares e exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, para urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

ARTIGO 265 - Nenhum plano ou projeto de urbanização em terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 266 - A licença só será concedida mediante exame prévio e aprovação das plantas ou projetos de urbanização, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 267 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

ARTIGO 268 - As taxa de que trata esta seção, será cobrada de conformidade com a tabela I.

SEÇAO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

ARTIGO 269 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, e sujeita a prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para publicidade.

Paragrafo 1º - A taxa de licença para publicidade e devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Paragrafo 2º - Os termos de publicidade,anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da taxa de licença para publicidade.

ARTIGO 270 - São meios de publicidade, para fins do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e monstruários, fixos ou volantes luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes ou veículos.

II - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de vóz, alto falante e propagandistas.

ARTIGO 271 - A taxa de licença para publicidade e cobrada,segundo o período fixado para publicidade e de conformidade com a tabela I,anexa a este Código.

Paragrafo 1º - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.

Paragrafo 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual a taxa sera paga no prazo estabelecido em regulamento.

ARTIGO 272 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre :

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, beneficientes ou desportivo;

II - as tabuletas indicativas de chácaras, sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios públicos em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão;

V - placas indicativas , nos locais de construção, dos nomes de engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.

ARTIGO 273 - Entende-se por ocupação de área aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesas, quaisquer aparelhos e qualquer outro móvel utensílio,e o estabelecimento privativo de veículos, em locais permitidos.

ARTIGO 274 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreendera e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Paragrafo Unico - A taxa de licença para ocupação de áreas nas vias e logradouros públicos sera calculada e cobrada conforme a tabela II anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

ARTIGO 275 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual será exigível por ano, mês e dia.

Paragrafo 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Paragrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removiveis colocadas nas vias ou logradouros públicos,como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes,desde que atendidos os requisitos da legislação própria.

ARTIGO 276 - A taxa de licença para o exercício do comércio ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Paragrafo 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Paragrafo 2º - Ficam compreendidos neste artigo, também, os comerciantes que, embora estabelecidos em outro município, aqui exerçam atividades sem localização fixa.

ARTIGO 277 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela I anexa a este Código, e na conformidade do respectivo regulamento.

ARTIGO 278 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas em vias e

logradouros públicos.

ARTIGO 279 - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Paragrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo , por ocasião de festejos ou comemorações, que explorem o comércio eventual e ambulante.

Paragrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

SEÇÃO IX

ARTIGO 280 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essênciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

ARTIGO 281 - Respondem pela taxa de licença do comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 282 - Não são contribuintes da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comercio ou outras atividades em escala ínfima.

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

CAPITULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I

ARTIGO 283 - A taxa decorrente de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, pelo contribuinte assim como a possibilidade de utilização de serviços municípais.

ARTIGO 284 - As taxas decorrentes de serviços públicos serão devidas para :

I - Expediente ;

II - Serviços diversos;
III - Serviços urbanos.
IV - Conservação de estradas de rodagem.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 285 - A taxa de expediente e devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de termos e contratos com o municipio.

ARTIGO 286 - A taxa de que trata esta seção e devida pelo peticionario ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código.

ARTIGO 287 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecanico, na ocasião em que o ato for praticado assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 288 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais, bem como os requerimentos formulados por funcionários do município, relacionados com sua vida funcional, ou requerimentos formulados por municipes sem recursos financeiros, a critério exclusivo do Prefeito.

SEÇÃO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 289 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédio, da apreenção e deposito de bens imóveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e do cemitério, inclusive quanto as concessões serão cobradas as taxas de serviços diversos.

ARTIGO 290 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção sera feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente segundo condições previstas em regime interno ou instruções e de acordo com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO IV

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 291 *- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador, a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de logradouros públicos e vigilância pública.*

ARTIGO 292 *- O contribuinte da taxa de serviços urbanos e o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título de imóveis edificados ou não,situados em locais em que a Prefeitura mantenha com regularidade necessária quaisquer dos serviços constantes, no artigo 291 deste Código.*

ARTIGO 293 *- A taxa definida nos artigos 291 e 292, incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.*

ARTIGO 294 *- A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.*

Paragrafo Unico *: No caso de terrenos de esquina, construídos ou não, o cálculo das taxas será a soma do metros lineares do mesmo nos limites com as vias ou logradouros públicos beneficiados e serão divididos por 2(dois) prevalecendo o quociente assim apurado.*

ARTIGO 295 *- A critério da administração, a base de cálculo, poderA ser adotada pelo rateio das despesas efetivamente realizadas no exercIcio anterior, corrigidas monetariamente, divididos pelo nÚmero de lançamentos.*

ARTIGO 296 *- As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade mAxima fixada pelo executivo, serão feitas mediante preço pÚblico.*

ARTIGO 297 *- A taxa de serviços urbanos serA lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e dos respectivos valores.*

ARTIGO 298 *- São isentos de taxa de serviços urbanos:*

I - os prOprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado.

I -Os templos de qualquer culto, as Entidades e Instituições de Assistência Social legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 299 *- Considera-se taxas de Serviços Urbanos :*

I - Taxa de limpeza pública ;
II - Taxa de iluminação pública ;
III - Taxa de conservação de logradouros públicos ;
IV - Taxa de vigilância pública.

SEÇAO V

DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA

ARTIGO 300 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos.

Paragrafo Unico - Considera-se serviço de limpeza;
I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros.

ARTIGO 301 - A taxa de limpeza pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição.

SEÇAO VI

DA TAXA DE ILUMINAÇAO PUBLICA

ARTIGO 302 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais de conservação e manutenção de iluminação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas, vias e logradouros públicos.

ARTIGO 303 - A taxa de iluminação pública tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação e manutenção de iluminação pública mantidos pela municipalidade.

SEÇAO VII

DA TAXA DE CONSERVAÇAO DE LOGRADOUROS PUBLICOS.

ARTIGO 304 - A taxa de conservação de logradouros públicos tem como fato gerador, a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte , de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins,parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados pelo menos de um dos seguintes melhoramentos:

I - Pavimentação de qualquer tipo ;
II - Guias e Sarjetas ;

ARTIGO 305 - A Taxa de conservação de logradouros públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela prefeitura.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE VIGILANCIA PUBLICA

ARTIGO 306 - A taxa de vigilância pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, direta ou indiretamente, dos serviços de vigilância pública, prestados pela Guarda Municipal, mantidos pela municipalidade.

Paragrafo Unico - A taxa de vigilância tem como base de cálculo, o rateio dos custos dos serviços de vigilância mantidos pela municipalidade.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ARTIGO 307 - A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos de imóveis na zona rural do município.

ARTIGO 308 - Contribuinte da taxa de conservação de estradas de rodagem é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, de imóveis localizados na zona rural do município.

Paragrafo Unico - Considera-se serviço de conservação, o patrolamento , mecadomização, descascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, o reparo, a conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como locação e limpeza de guias e acostamentos.

ARTIGO 309 - O lançamento da taxa será anual e a cobrança e o recolhimento serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

TITULO X

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

ARTIGO 310 - A Contribuição de Melhoria e instituída para fazer face aos custos de obras municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 311 - As Contribuições de Melhorias serão devidas para :

I - extensão da rede elétrica;

II - assentamento de guia e sarjeta e serviços preparatórios;

III - pavimentação e serviços preparatórios.

SEÇÃO I

DA EXTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA

ARTIGO 312 - A contribuição de melhorias referente a extensão de rede elétrica tem como fato gerador a execução, pelo município, das obras ou serviços de extensão de iluminação das vias ou logradouros públicos.

Paragrafo Unico - Consideram-se beneficiados os imóveis situados até 20 (vinte) metros do último poste instalado.

ARTIGO 313 - As despesas com a execução das obras ou serviços referidos no artigo anterior, serão cobradas, pela Prefeitura, do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis marginais às vias ou logradouros beneficiados, em cotas correspondentes as respectivas propriedades, proporcionalmente à razão do metro linear ou fracão, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro público.

Paragrafo Unico - O lançamento, a cobrança e o recolhimento da contribuição de melhoria serão feitos pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIçÃO DE MELHORIA DE ASSENTAMENTO DE GUIA E SARJETA E SERVIçOS PREPARATÓRIOS

ARTIGO 314 - A contribuição de melhoria referente a guia e sarjeta e serviços preparatórios tem como fato gerador a

execução, pelo município, direta ou através de terceiros, de obras ou serviços em vias e logradouros públicos, no todo ou em parte.

Paragrafo Unico - Consideram-se obras ou serviços de guia e sarjeta:

I - os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como :

A - estudo topográfico;

B - terreplanagem superficial;

C - pequenas obras de arte;

D - serviços de administração.

II - O assentamento de guia e sarjeta propriamente dita .

ARTIGO 315 - O custo dos serviços executados , será dividido entre os proprietários, a razão dos metros de testada dos terrenos baldios ou edificações, que possuirem frente para a via ou logradouro beneficiado.

ARTIGO 316 - No caso de condominio, o valor será dividido entre os condôminos.

ARTIGO 317 - Contribuinte da contribuição de melhorias é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 318 - Verificando -se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-a para o adquirente.

SEÇAO III

DA CONTRIBUIçAO DE MELHORIAS DE PAVIMENTAçAO E SERVIçOS PREPARATORIOS.

ARTIGO 319 - A contribuição de melhorias de pavimentção e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução, pelo município, direta ou através de terceiros, de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cuja pavimentação, por motivo de interesse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituida por outra de melhor qualidade.

Paragrafo Unico - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação :

I - A pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II - Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como :

A - estudo topográfico ;

B - terraplanagem superficial ;

C - obras de escoamento local ;

D - consolidação do leito ;
E - pequenas obras de arte ;
F - serviços de administração .

ARTIGO 320 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os imóveis marginais aos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

ARTIGO 321 - O custo dos serviços executados nos termos do artigo 306, sera dividido entre os proprietários, a razão dos metros de testadas dos terrenos baldios ou edificações, que possuirem frente para a via ou logradouro beneficiado.

ARTIGO 322 - No caso de condominio, o valor da taxa será divivido entre os condominos.

ARTIGO 323 - Contribuinte da contribuição de melhorias é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

ARTIGO 324 - A contribuição de melhorias é devida a critério da repartição competente :

I - pelo possuidor direto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - pelo possuidor indireto, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores indiretos e do possuidor direto.

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

ARTIGO 325 - O lançamento é feito no nome do contribuinte, na conformidade do artigo anterior.

ARTIGO 326 - Ultimados os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará por edital, a relação dos imóveis beneficiados, com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para no prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem às possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

Paragrafo Unico - Decidida a reclamação ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha sido apresentada, far-se-ão as retificações porventura cabíveis, procedendo-se, em seguida, ao lançamento da contribuição.

ARTIGO 327 - A contribuição de pavimentação e serviços preparatorios sera paga em prestações mensais, fixadas em ato do executivo, não podendo o prazo para recolhimentos parcelados, ser superior à 4 (quatro) anos.

Paragrafo Unico - Consider-se-ão vencidas para todos os

efeitos desta lei, as prestações vincendas da contribuição de pavimentação e serviços preparatórios, cujo contribuinte deixar de pagar a qualquer tempo de 3(tres) prestações consecutivas até o vencimento fixado para a 3ª(terceira) destas últimas.

ARTIGO 328 - Verificando-se a alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-a para o adquirente.

ARTIGO 329 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

A - memorial descritivo do projeto;

B - orçamento do custo da obra;

C - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

D - delimitação da zona benificiada;

E - determinação do fator de absorção do beneficio da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias,para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Paragrafo 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel sera determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alinea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Paragrafo 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado ,do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇAO IV

DAS ISENçOES

ARTIGO 330 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria os imóveis :

I - de propriedade das instituições de filantropia, de benemerência ou de assistência social, legalmente constituídas e sem fins lucrativos;

II - de propriedades de entidades religiosas de qualquer culto; e

III - de propriedade da União, do Estado e respectivas

autarquias, quando exclusivamente utilizadas para suas finalidades essênciais ou delas decorrentes.

ARTIGO 331 - O imóvel localizado na zona urbana, de propriedade de pessoa cuja renda familiar bruta não ultrapasse o limite de 4(quatro) salários mínimos gozara , sobre o crédito tributário proveniente da contribuição de melhoria, das seguintes reduções :

I - 100%(cem por cento) se a renda familiar bruta não exceder ao valor de 2(dois) salários mínimos;

II - 75%(setenta e cinco por cento) se a renda familiar bruta for superior a 2(dois) e igual ou inferior a 3(tres) salários mínimos; e

III -50%(cinquenta por cento) se a renda familiar bruta for superior a 3(tres) e igual ou inferior a 4(quatro) salários mínimos.

Paragrafo 1º - O imóvel a que se refere este artigo deverá se constituir na única propriedade do contribuinte, neste município.

Paragrafo 2º - A renda familiar bruta, para os fins específicos do estatuído na presente lei, será representada pela soma,sem qualquer dedução, dos rendimentos auferidos à época do lançamento do tributo, pelas pessoas que, direta ou indiretamente, se vinculem ao proprietário do bem contemplado pelo favor fiscal e, com ele,residam no mesmo imóvel.

Paragrafo 3º - Preenchidas as condições de deferimento inscritas nos incisos I,II e III deste artigo, fica autorizada a baixa de imediato do lançamento registrado, inclusive junto à dívida ativa.

ARTIGO 332 - Satisfeitos os requisitos e condições estabelecidos nos artigos, incisos e parágrafos anteriores, e observado o disposto no artigo subsequente, seus respectivos parágrafos e incisos, fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total do crédito ou, quando couber, a retificar os lançamentos já efetuados, abatendo eventuais diferenças nas prestações vincendas.

ARTIGO 333 - Os benefícios autorizados pela presente lei serão efetivados, em cada caso, por despacho do Prefeito em requerimento com o qual o interessado faça prova do cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

Paragrafo 1º - Sob pena de perempção do direito ao favor fiscal, os pedidos deverão ser protocolados no setor de protocolo da Prefeitura, dentro dos seguintes prazos :

I - se a hipótese versas sobre remissão total ou redução de 100%(cem por cento), enquanto não se tenha iniciado, por via judicial, o procedimento para a cobrança do crédito tributário; e

II - quando se cuidar de isenção , ou de retificação de lançamento por redução parcial, até o 20º(vigésimo) dia decorrido do recebimento, pelo sujeito passivo, da respectiva notificação,

ou até o 30º(trigésimo) dia contado da publicação desta lei, se o crédito tiver sido constituido anteriormente à sua vigência.

Paragrafo 2º - Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, as solicitações deverão ser instruídas com os seguintes documentos :

I - estatuto social, devidamente formalizado, e atas de eleição e posse da última diretoria, se o interessado for instituição de filantropia, de benemerência ou de assitência social; e

II - "hollerith", declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, recibo ou folha de pagamento, carteira de trabalho ou, na inexistência de tais provas, declaração firmada pelo próprio interessado, sob as penas da lei, de que a renda familiar não ultrapasse o limite estabelecido no artigo 294 da presente lei, se o pretendente for, nos termos do prelatado artigo, pessoa de diminuta capacidade contributiva, ficando os elementos fornecidos pelo contribuinte,a juizo e critério do fisco, sujeitos à verificação pela Prefeitura.

Paragrafo 3º - O despacho referido no "caput" deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de multa moratória, juros de mora, além de outras sanções cabíveis.

TITULO XI

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

ARTIGO 334 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento dos tributos, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

ARTIGO 335 - A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão administrativa ou judicial do débito.

Paragrafo Unico - Proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível, favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe, no prazo de 90(noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou a sentença a quantia depositada nos termos deste artigo.

ARTIGO 336 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

ARTIGO 337 - As certidões negativas serão sempre expedidas

nos termos em que tenham sido requeridas e serão fornecidas dentro do prazo de 10(dez) dias da data de entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 338 - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamentos e forma de arrecadação e outros requisitos à cobrança dos tributos.

Paragrafo 1º - Nos lançamentos para pagamento em uma única parcela fixada pela administração, a requerimento do contribuinte, poderá ser deferido o pagamento em parcelas, a critério do Prefeito.

ARTIGO 339 -Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.994, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira aos 20 de Dezembro de 1.993

CLAUDIO ALVES DE MENEZES
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres.

2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4- enfermeiros, obstetras, ortopticos, fonoaudiologos, protéticos(próteses dentária).

5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2,e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convenios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7- médicos veterinários

8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres

9-guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10- barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11- banhos, duchas, sáuna, massagens,ginasticas e congêneres.

12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo

13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais

14-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15- desinfecção, imunização, higienização, desretificação e congêneres.

16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17-incineração de resíduos quaisquer

18- limpeza de chaminés

19- saneamento ambiental e congêneres

20- assessoria ou consultoria de qualquer natureza , não contida em outros ítens desta lista de serviços, organização, programação, planejamento,assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.

21- análise , inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

22- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

23- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

24- traduções e interpretações

25- avaliação de bens

26- datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.

27- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

28- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topográfia.

29- execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

30- demolição

31- reparação, consevação e reforma de edifícios , estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM)

32- estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

33- florestamento e reflorestamento

34- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres

35- paisagismo, jardinagem e decoração(exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICM)

36- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias

37- ensino , instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza

38- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congresso e congêneres.

39- organização de festas e recepções"buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)

40- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

41- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de prividencia privada

42- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

43- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

44- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

45- agenciamento, organização, promoção e executação de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres

46-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41,42,43 e 44 desta lista.

47-despachantes.

48- agentes da propriedade industrial.

49- agentes da propriedade artística ou literária

50- leilão

51- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

52- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie(exceto depósito feitos em isntituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

53- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestes

54- vigilância ou segurança de pessoas e bens

55- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município

56- diversões públicas:
a-cinemas,"taxi-dancings" e congêneres
b- bilhares, boliches. corridas de animais e outros jogos
c- exposições, com cobrança de ingressos
d- bailes, "shows" , festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão , ou pelo rádio.
e- jogos eletrônicos
f- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão
g- execução de música, individualmente ou por conjuntos

57- distribuição e venda de bilhete de loteria,cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios

58- fornecimento de música,mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

59- gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes

60- fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonoras.

61- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem

62- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos , entrevistas e congêneres

63- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço

64- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)

65- conserto , restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM)

66- recondicionamento de motores(o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)

67- recauchutagen ou regeneração de pneus para o usuário final

68- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,

lavagen, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte,recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

69- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado

70- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido

71- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço , exclusivamento com material por ele fornecido

72- cópia ou reprodução, por quaisquer processos , de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

73 composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia

74- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congeneres

75- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil

76- funerais

77- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento

78- tinturaria e lavanderia

79- taxidêrmia

80- recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carater temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

81- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

82- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualque meio(exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)

83- serviços portuários e aeroportuários ; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia, armazenagem interna ,externa e especial; suprimento de agua,serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais

84- advogados

85- engenheiros, arquitétos, urbanistas, agrônomos

86- dentistas

87- psicólogos

88- assistentes sociais

89- relações públicas

90- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de titulos não pagos, manutenção de títulos vencidos , fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

91- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central:- fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferencia de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio ; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês(neste item não está abrangido o ressarcimento,à instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento , necessários à prestação dos serviços)

92- transporte de natureza estritamente municipal.

93- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

94- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujetio ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).

95- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

TABELA II

LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇA

A- TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

1- Estabelecimentos ou atividades comerciais e de prestação de serviços, exceto os de crédito, financiamentos, investimentos, postos de serviços de abastecimento de veículos, circos, parques e outros estabelecimentos:

	UFMAN
1.1.- Situados na primeira zona de valorização imobiliária	*80,00*
1.2.- Situados na segunda zona de valorização imobiliária	*60,00*
1.3.- Situados na terceira zona de valorização imobiliária	*40,00*
1.4.- Situados na quarta zona de valorização imobiliária	*20,00*

2- Estabelecimentos de Industrias e de produção agro-pecuária :

Pequeno (até 30 m2.....	*40,00*
Médio (de 30 a 60 m2).....	*60,00*
Grande (acima de 60 m2).....	*80,00*

3- Estabelecimentos de crédito, financiamento e investimento, situados em qualques zona de valorização imobiliária :.... 300,00

4- Postos de serviços de abastecimento de veículos, situados em qualquer zona de valorização imobiliária..... 200,00

- TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

1- Estabelecimentos ou atividades comerciais, e de prestação de serviços exceto os de crédito, financiamento e investimento e postos de serviços de abastecimento de veículo :

1.1.- Estabelecimentos até 30(trinta) M2 area construída: 30,00

1.2.- Estabelecimentos de 30(trinta) à 60(sessenta)M2 de area construída..... 60,00

1.3.- Estabelecimentos com área construída superior à 60(sessenta)M2..... 120,00

2-ESTABELECIMENTOS DE INDUSTRIAS E DE PRODUÇÃO AGRO-PECUARIA:

2.1.- Até 10 empregados..... 30,00

2.2.- de 11 a 30 empregados..... 60,00

2.3.- de 31 a 50 empregados..... 120,00

2.4.- de 51 a 100 empregados..... 650,00

2.5.- acima de 100 empregados..... 800,00

3-ESTABELECIMENTOS DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SITUADOS EM QUALQUER ZONA DE VALORIZAÇÃO IMOBILARIA:..... 800,00

4- POSTOS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTOS DE VEICULOS, SITUADOS EM QUALQUER ZONA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIARIA:..... 300,00

C- TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAIS EM HORARIO ESPECIAL:

1- Por dia 2,00
2- Por mês 20,00
3- Por ano 100,00

D - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCICIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE .

1- COMERCIO EVENTUAL :

1.1.- Por dia..... 10,00

2-COMERCIO AMBULANTE:

1.1.- Por ano 10,00

E- TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:

1- CONSTRUÇÃO DE :

A- edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construida, até 100 m2..... 0,25

B- edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construida, acima de 100 m2..... 0,50

C- edifícios ou casas de mais de dois pavimentos,até 100m2 0,75

D- edifícios ou casas de mais de dois pavimentos acima de 100 m2..... 1,00

E- tapumes, por metro linear..... 0,25

F- reconstruções, reformas por m2 de área comprovadamente aumentada..... 0,50

2- LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS:

A- com área de ate 10.000 m2, excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao município,por m2..... 0,05

B- com área acima de 10.000 m2, excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e que serão doadas ao município, por m2..... 0,10

3- QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

A- por metro linear..... 0,25

B- por metro quadrado..... 0,30

4- SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS :

I - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações.
II - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.
III- A limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades.
IV - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água.
V - A construção de barracões, destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas.

5- DEMOLIÇÃO, POR M2 DE AREA DE EDIFICAÇÃO A SER DEMOLIDA: 0,25

F - TAXA DE LICENçA PARA PUBLICIDADE.

1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, pintada ou afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros, por m2 e por ano..... 4,00

2- Publicidade em locais diversos, daquele em que o ramo de

atividade é exercida, pintada ou colocada em muros, paredes, similares, visíveis de vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos, municipais, estaduais e federais, por m2 e por ano..... 4,00

3- Publicidade de terceiros, afixada naparte externa ou interna de estabelecimentos : Industriais, Comerciais, Agro-Pecuário, de prestação de serviços e outros, por m2 e por ano..... 4,00

4- Colocados ou pintados no interior de veiculos de transporte coletivos, por m2 e por ano..... 4,00

5- Colocados ou pintados na parte externa de veículos por m2 e por ano..... 4,00

6- Colocados ou pintados em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por m2 e por ano..... 4,00

7- Projetado em tela de cinema, por m2 e por ano..... 4,00

8- Pintado em faixas, placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas e similares, conduzidos por pessoas, por m2 ... 4,00

9- Pintado em faixas, placas, painéis, out-doors, cartazes, letreiros, tabuletas e similares,colocados em vias e logradouros públicos, rodovias, estradas caminhos municipais, estaduais e federais por m2 e por ano..... 4,00

10- Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões públicas, contendo propaganda, por m2 e por ano..... 4,00

11- Placas indicativas de profissões, arte de ofício, disticos emblêmas e escudos, colocados na parte externa do edifícios, por m2 e por ano..... 4,00

12- Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência, por dia..... 2,00

13- Propaganda :
13.1.- por meio de alto falante, por dia..... 2,00

13.2.- oral por meio de instrumento musical, por dia.... 2,00

G-TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS :

1- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas e tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos, ou como deposito de materiais :

1.1.- por dia..... 1,00
por m2..... 0,05

1.2.- por mês..... 4,00
por m2..... 0,05

1.3.- Espaço ocupado por circos e parques de diverções :

1.1.- por dia..... 1,00

1.2.- por m2..... 0,01

H- TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTES DE CARNES DE QUALQUER ESPECIE, POR DIA 10,00

RENDA DO CEMITERIO

1- Reabertura de sepultura..... 10,00

2- Inumação de adulto..... 10,00

3- Inumação de infanto..... 10,00

4- Construção de canteiro..... 10,00

5- Retirada de ossada do cemitério..... 10,00

6- Exumação antes do vencimento de decomposição..... 10,00

7- Exumação depois de vencido o prazo de decomposição... 10,00

NOTA : Prazo para decomposição 7(sete) anos .

NICHOS PERPETUOS.

1- Nicho localizado no interior da quadra, 1,30 x 2,40 m2... 50,00

2- Nicho com localização frontal ao calçamento(passeio) da quadra, 1,80 x 3,70 m2..... 100,00

3- Nicho infantil..... 10,00

4- Emplacamento..... 5,00

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS.

A - TAXA DE EXPEDIENTE

1- Protocolo..... 2,00

2- Alvarás..... 4,50

3- Atestados..... 4,50

4- Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros 4,50

5- Certidões de qualquer natureza..... 4,50

6- Petiçõoes e memoriais (por folha)..... 1,00

7- Busca, por ano ou fração, alem da taxa que incidir sobre a espécie ou serviço..... 4,50

8- Matrículas ou inscrições diversas..... 4,50

9- Concessões - atos do Prefeito concedendo :

9.1.- privilégio individual ou à empresa, concedido pelo município..... 4,50

9.2.- permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade..... 4,50

10- Termos em registros de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por páginas de livro ou fração..... 1,00

11- Transferência, cancelamentos ou alterações diversas :

11.1. de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo..... 4,50

11.2. de local de firma ou ramo de negócio..... 4,50

11.3. de privilégio de qualquer natureza..... 4,50

12.- emissão de segundas vias de aviso(recibo de lançamento de tributos e tarifas)..... 2,00

B- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

1- numeração de prédios, por emplacamento..... 3,00

NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida, se for o caso.

2- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade..... 5,00

3- Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal :

3.1.- de veículos, por unidade..... 10,00

3.2.- de animal cavalar, muar,ou bovino, por cabeça..... 5,00

3.3.- de caprino ovino, suino ou canino, por cabeça..... 5,00

3.4.- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo..... 0,10

NOTA:- Além das taxas acima, se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito..... 1,00

4.- alinhamento, por metro linear..... 1,00

5.- nivelamento, por metro linear..... 1,00

6.- rompimento e remendo de asfalto, por m2..... 12,00

7.- rebaixamento ou elevação de guia, por metro linear.:. 3,00